



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026478-82.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANUELA SOARES DE MELO, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76345 (Processo Digital)

Apelação nº 1026478-82.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Apelante: **MANUELA SOARES DE MELO**

Apelado: **BANCO ITAUCARD S/A**

Juiz sentenciante: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - ESTADO DE MISERABILIDADE NÃO EVIDENCIADO - GRATUIDADE INDEFERIDA - CONCEDIDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO - NÃO ATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 211/216 julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, de relatório adotado.

A demandante em seu apelo não se conforma

com a capitalização de juros e a aplicação da Tabela *Price*, defende a aplicação do CDC, requer a redução das taxas de juros à média de mercado, aponta ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da tarifa de registro de contrato, pleiteia devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, aguarda provimento (fls. 219/230).

Documentos (fls. 231/242).

Recurso tempestivo, com pleito de gratuidade.

Regularmente processado (fls. 243).

Contrarrazões com preliminar de não conhecimento por deserção (fls. 246/255).

Houve remessa (fls. 258).

Indeferida a gratuidade processual, determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 259/261).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do apelante (fls. 263).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido porquanto deserto, majorada a verba honorária.

A apelante requereu a concessão do benefício da gratuidade processual, porém, sem comprovar qualquer fato novo que alterasse sua condição econômica a ponto de justificar a concessão do benefício nesta via recursal

Indeferida a gratuidade, foi concedido prazo de 05 dias para recolhimento da taxa judiciária, entretanto, o recorrente deixou decorrer o prazo *in albis* (fls. 263).

E desatendido o artigo 1.007 do CPC, não havendo recolhimento do preparo, de rigor o reconhecimento da deserção do apelo.

Nesse sentido:

Apelação. Prestação de serviços. Ação de indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo. Não atendimento. Deserção configurada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007990-26.2022.8.26.0011; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. TOMBAMENTO. CHÁCARA DAS JABUTICABEIRAS. SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA REGIÃO. Pretensão do impetrante, proprietário de imóvel provisoriamente tombado, ao reconhecimento da caducidade e decadência do procedimento de tombamento em virtude de demora na conclusão, em desacordo com o Decreto-Lei nº 25/1937. R. sentença denegatória da segurança. Recurso de apelação da parte impetrante. Indeferida a gratuidade de justiça e efetivada intimação para recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º c.c. 1.007, ambos do CPC/2015. Ausência de recolhimento. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso. Deserção. Inteligência do art. 1.007 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022614-51.2022.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Apelação-Ação de Inexistência de Negócio Jurídico c.c reparação de danos morais- Requerimento de Justiça gratuita indeferido na

Instância originária- Agravo de Instrumento- Indeferimento da Gratuidade- Agravo Interno- Desprovido- Sentença de extinção ante a ausência de recolhimento da taxa judiciária art. 485, caput, IV do CPC- Recurso postulando a concessão da gratuidade- Determinação para juntada de documentos ou comprovação do pagamento do preparo sob pena de deserção- Decurso de prazo- RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1004039-48.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

Dessarte, o apelo não merece cognoscibilidade, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, ausente o recolhimento do preparo recursal, majorando-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porquanto deserto, majorada a verba honorária para 11% sobre o valor da causa atualizado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator